



A NOVA FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE APROVADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E O ROMPIMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Helena Schymiczek Lorangeira de Almeida

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a nova forma de cálculo do benefício por incapacidade permanente aprovado pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 rompe com a função da Previdência Social de proteção social. O Estado Contemporâneo intervencionista foi resultado de anos de evolução que sucederam períodos totalitários pós-Guerra Mundial e tinha objetivo garantir o Bem-Estar Social. Após todo período de evolução, o Estado Contemporâneo passa por uma fase de “crise”, o que provocou a necessidade de readequação do papel do Estado de interventor e patrocinador de políticas sociais mediante dispêndio de verbas orçamentárias, retrocedendo alguns dos seus postulados. Um evidente retrocesso do Estado como intervencionista são as reformas do sistema previdenciário e as gradativas retrações do ponto de vista protetivo.

Palavras-chave: Direitos sociais. Direito previdenciário. Dignidade da pessoa humana. Benefícios por incapacidade. Direitos fundamentais. Proteção social.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a nova forma de cálculo do benefício por incapacidade permanente aprovado pela Emenda

Constitucional nº 103 de 2019 rompe com a função da Previdência Social de proteção social.

Para tanto, no primeiro capítulo de desenvolvimento inicia-se expondo a questão dos benefícios por incapacidade e a proteção da dignidade da pessoa humana, demonstrando o estado de vulnerabilidade em que os segurados se encontram quando buscam tais benefícios. Ademais, analisa-se a função de proteção social da Previdência, frisando sua importância como provedora daqueles que não podem prover sua própria subsistência em razão da ocorrência de contingência e/ou infortúnio causador de incapacidade, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários por incapacidade.

No segundo capítulo desenvolve-se a questão da “crise” do Estado de Bem-Estar Social e a redefinição do Estado Intervencionista. Relata-se que após grandes avanços do Estado Contemporâneo na busca pela concretização do Bem-Estar Social, tendo um papel de Estado intervencionista, vem uma fase “crise”, que implica em redefinição deste papel e redução das políticas públicas para efetivação de direitos sociais, que suscitam emprego de verbas públicas orçamentárias.

Na continuidade deste capítulo, discorre-se sobre as reformas nas formas de cálculo dos benefícios de aposentadoria e a clara mudança de objetivo da Previdência Social, chegando-se à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que trouxe o verdadeiro rompimento da proteção social devida pela Previdência Social.

No terceiro e último capítulo de desenvolvimento, passa-se à análise das incompatibilidades consubstanciadas na forma de cálculo apresentada no art. 26, §§ 2º e 5º, da Emenda Constitucional com o texto constitucional, concluindo-se pelo rompimento do dever constitucional de proteção social.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO SOCIAL QUANDO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO CONTINGÊNCIA INCAPACIDADE PERMANENTE

2.1 Benefícios por incapacidade e a proteção da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal Brasileira de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, no inciso III, do artigo 1º.



Dessa forma, o constituinte garantiu que todos os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sejam “interpretados de forma a garantir e efetivar (pois é um fim a ser alcançado) a dignidade no caso concreto preservando, assim, autonomia do sujeito¹”.

Além do caráter de princípio orientador interpretativo, a dignidade da pessoa humana é direito fundamental e como tal se materializa através da autonomia, realização e determinação da pessoa². Assim, ela é, simultaneamente, direito fundamental e princípio norteador.

É justamente na materialização da dignidade da pessoa humana que entram os benefícios por incapacidade, que são aqueles destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez.

Os benefícios por incapacidade têm caráter alimentar, isto é, têm por função substituir a remuneração – verba alimentar – que o segurado receberia se estivesse em condições de exercer atividade laborativas. Consubstancia-se em real proteção social com a finalidade de que o segurado não fique desamparado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê várias formas de proteção social, ao conceber a Ordem Social no Título VIII, dentre elas encontra-se a Seguridade Social, a qual engloba a Previdência Social.

A Previdência Social é a proteção social de caráter contributivo/retributivo, que consiste no sistema em que enquanto o trabalhador estiver apto a exercer atividade que lhe gere sustento ele contribuirá para a Previdência Social e se/quando ocorrer umas das contingências – seja incapacidade por doença, idade avançada, morte – a previdência retribuirá em forma benefício ao segurado ou seus dependentes, assegurando sua subsistência³. Assim, a finalidade da Previdência Social é prover os meios de subsistência dos segurados e dependentes diante dos infortúnios.

¹ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p. 23.

² BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. p. 24-25.

³ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010). 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 835.

Tais contingências impedem que o cidadão trabalhador alcance por si mesmo o seu meio de sobrevivência e de sua família, isto é, impedem a autorrealização e a autodeterminação⁴. É, em razão disso, que existe a Previdência Social.

A lei que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, Lei 8.213/1991, em seu artigo 1º define que a Previdência Social

tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente⁵.

Os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari vão além, em sua obra afirmam que a “principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa”⁶.

Especificamente no caso dos benefícios por incapacidade importa destacar que, além do objetivo mais óbvio da relação jurídica de seguro social, que é a prestação correspondente ao fato ocorrido com o segurado (pagamento do benefício correspondente à contingência que o acomete)⁷, a concessão correta do benefício implica na preservação da dignidade do trabalhador.

2.2 Direito fundamental à proteção social

no Brasil, a Constituição de 1988 traz um capítulo próprio dos direitos sociais (capítulo II do título II) e um capítulo especial sobre a ordem social (título VIII)⁸.

⁴ BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. P. 26.

⁵ BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 21.

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Op. cit., p. 145.

⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010)**. 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 285.



Os direitos sociais ganham força na nossa Constituição sendo inseridos como fundamentais, buscando os valores mais altos da sociedade, os quais sejam “a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a valorização do trabalho humanizado e o favorecimento de uma vida digna de existência capaz de dotar o indivíduo de direitos e obrigações”⁹.

Dentre os direitos sociais encontram-se os referentes à Ordem Social, conforme se disposto

Os direitos sociais passaram a integrar o rol de direitos fundamentais dos seres humanos.

[...] os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade¹⁰.

O verdadeiro significado da palavra fundamental traduz essencial, isto é, “tudo aquilo que se considera primordial, sem o qual a própria existência estaria comprometida”¹¹.

[...] uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas

⁹ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 51.

¹⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010). 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 286-287.

¹¹ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 34.

obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade [...]”¹².

“Os direitos sociais valorizam o ser humano como pessoa sendo pautados no princípio da dignidade da pessoa humana”¹³.

Especificamente no que tange à seguridade social, a inclusão dos direitos sociais no rol de direitos fundamentais implica em proteção diante de infortúnios que podem vir a causar uma perda ou diminuição da capacidade de subsistência. Nestes casos, o Estado, sob ótica intervencionista, além de regular tais situações, deverá impor determinadas obrigações a fim de amparar as pessoas¹⁴.

Partindo-se da concepção de que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, devem se expressar em prestações positivas do Estado¹⁵, da mesma forma devem se efetivar as prestações da Previdência Social.

A finalidade da Previdência Social, conforme desenvolvido no tópico anterior, é prover os meios de subsistência dos segurados e dependentes diante dos infortúnios.

No caso específico dos benefícios por incapacidade permanente, a necessidade de proteção social se apresenta no momento em que o segurado é acometido pela contingência invalidez e, em razão disso, está inapto de forma definitiva a exercer atividade que lhe gere sustento. Uma vez inapto a gerar seu próprio sustento, é dever da previdência retribuir em forma benefício ao segurado.

Assim, uma vez preenchidas as condições que comprovem que o segurado tem direito a perceber o benefício por incapacidade é obrigação da Previdência Social concedê-lo. É o caráter contributivo/retributivo da relação de seguro

¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 20.

¹³ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 51.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. p. 19.

¹⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010). 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 286- 287.



social: o segurado contribui para que, eventualmente, precisando do escopo da Previdência Social, esta o retribua.

A relação jurídica é, portanto, de seguro social, sendo o objetivo a entrega de prestação (benefício por incapacidade permanente) correspondente ao fato ocorrido com o segurado (invalidez).

É justamente a contingência incapacidade laborativa temporária e definitiva que deu início à proteção social do trabalhador.

Os fenômenos que levaram a existir uma preocupação maior do Estado e da sociedade com a questão da subsistência no campo previdenciário são de matiz específica: são aqueles que atingem indivíduos que exercem alguma atividade laborativa, no sentido de assegurar direitos mínimos na relação de trabalho, ou de garantir o sustento, temporária ou permanentemente, quando diminuída ou eliminada a capacidade para prover a si mesmo e a seus familiares¹⁶.

Efetivar os direitos fundamentais é um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito¹⁷.

Para concretização da segurança jurídica e social é essencial que a Previdência Social preste corretamente os benefícios, uma vez que o direito a esta prestação é fundamental de natureza eminentemente alimentar gerador da subsistência do segurado que depende das prestações do seguro social¹⁸.

3. A “CRISE” DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E A REDEFINIÇÃO DO ESTADO INTERVENционISTA

3.1 A involução dos objetivos da previdência social

conforme se viu em tópico anterior, a contingência incapacidade laborativa temporária e definitiva foi o que deu início à proteção social do trabalhador.

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 21.

¹⁷ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 41.

¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 149.

A política social de Otto von Bismark, que fez viger no Império Alemão nos anos de 1883 a 1889 o conjunto de normas que vem a ser o embrião do que hoje se conhece por Previdência Social, assegurava ao trabalhador seguro-doença, a aposentadoria e a proteção de vítimas de acidentes de trabalho¹⁹.

A partir do término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), surge o constitucionalismo social, “que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, das normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o Direito do Trabalho”²⁰.

Neste processo de constitucionalização dos direitos sociais, foram fundamentais as Constituições Mexicana e Alemã, de Weimar.

As Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, são cruciais neste processo, dando origem ao constitucionalismo social. Expõem-se os direitos sociais como os direitos de segunda dimensão. O Estado, de abstencionista, passa a intervencionista; o interesse público passa a ser o interesse social²¹.

A primeira Constituição que tratou dos direitos sociais foi a do México, em 1917. Estabelecia condições mais dignas de trabalho e, inclusive, seguro social e proteção contra acidentes de trabalho²².

Seguida pela Constituição de Weimar, em 1919, e, a partir de então, “surge o movimento social mundial que culmina com a constitucionalização dos direitos sociais”²³.

Abre-se caminho para a formação do Estado Social de Direito, em que os direitos econômicos, sociais e culturais são incluídos nas constituições como forma de se tentar assegurar aos seres humanos direitos dignos e reconhecedores de uma pessoa²⁴.

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 11.

²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. p. 8

²¹ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 39.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. p. 8.

²³ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 51.

²⁴ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 38.



O movimento de expansão do modelo de segurança social ocorre no pós-Segunda Guerra Mundial (1939-1945). As experiências totalitárias levaram cinquenta Estados a elaborarem novas constituições, buscando adaptar-se às novas exigências políticas e sociais, nas quais os direitos sociais encontram destaque²⁵.

A partir deste marco histórico, se materializa a universalização dos direitos sociais, reconhecendo-os como integrantes do rol de direitos fundamentais, “o que fica patente em nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)”²⁶.

Assim, neste novo paradigma de Estado busca-se a concretização da dignidade da pessoa humana através, principalmente, da atribuição de direitos fundamentais²⁷, dentre eles os direitos sociais que, por sua vez, se consubstanciam em segurança social.

“Os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais partindo-se da concepção de que o Estado não deve se manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social”²⁸.

A ordem social somente adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente.

Após todo este período de evolução, vem uma fase de redefinição do papel do Estado Contemporâneo, uma fase de “crise”²⁹.

[...] embora o Estado Contemporâneo tenha evoluído, até mesmo em maior escala que no período entre guerras, na dicção e proteção dos direitos sociais no período que se entende do fim da Segunda Guerra Mundial até a década de setenta

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 15.

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 15.

²⁷ CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 39.

²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 19.

²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 15.

do século XX, nos anos que se seguiram, as políticas sociais, em velocidade e escalas de grandezas diversas, de modo geral, sofreram retrações do ponto de vista protetivo, ou promocional. As razões que têm sido indicadas para esse processo são: o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciada na década de cinquenta e o crescimento acentuado de gastos públicos, aliado a fatores de diminuição dos postos de trabalho (automação) e demográficos³⁰.

O processo que está ocorrendo é de readequação do Estado em sua condição de interventor e patrocinador de políticas sociais mediante dispêndio de verbas orçamentárias, “houve uma exacerbação do papel do Estado Contemporâneo no campo das relações particulares, gerando despesas insustentáveis, devendo, portanto retroceder em alguns de seus postulados”³¹.

No caso do Brasil, que está entre os países que não atingiram o mesmo nível de proteção social que os países dos continentes precursores das políticas públicas de proteção social, “período atual gera problemas de outra ordem: a redução de gastos públicos com políticas sociais, o que, em verdade, significa o não atingimento do prometido Bem-Estar Social”³².

Existem críticas à utilização da expressão “Estado de Bem-Estar Social” em países como o Brasil, em razão da não efetivação das políticas públicas sociais defendidas, sendo que teria chegado a existir “bem-estar” em muitos países que se disseram adeptos a este modelo de Estado³³.

O modelo previdenciário objetivado na política do bem-estar social vem sendo substituído em diversos países por um modelo no qual o principal fundamento é a poupança individual, sem a centralização dos recursos das contribuições em órgãos estatais³⁴.

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 15-16.

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 16.

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 16.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 16.

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 16.



As reformas dos sistemas previdenciários se apresentam de duas formas:

[...] (1) reformas estruturais, que visam modificar radicalmente o sistema público, seja introduzindo um componente privado como complemento ao público, seja criando um sistema privado que concorra com o público; e (2) reformas não estruturais, ou paramétricas, que visam melhorar um sistema público de benefícios a fim de fortalece-lo financeiramente a longo prazo, por exemplo, incrementando a idade de aposentadoria ou o valor das contribuições, ou ainda tornando mais exata a fórmula da calcular o benefício³⁵.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 chegou a trazer no seu bojo a tentativa de uma reforma estrutural, trazendo para o sistema previdenciário brasileiro o sistema de capitalização individual da proteção previdenciária. Esta parte da reforma não passou, no entanto houve uma reforma previdenciária muito dura que trouxe alterações significativas na forma de cálculo da renda de inúmeros benefícios, dentre eles o benefício por incapacidade permanente.

3.2 A evolução da forma de cálculo dos benefícios previdenciários

conforme desenvolvido no tópico anterior, após um período de evolução da proteção social com Estado Contemporâneo tendo um papel intervencionista, na condição de interventor e patrocinador de políticas sociais, vem uma fase de redefinição deste papel, uma fase de “crise”.

No Brasil, a Constituição Cidadã foi promulgada em 1988. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – foi criado em 1990, autarquia que veio a substituir o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) nas funções de arrecadação e nos pagamentos e prestação

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 17.

de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social – RGPS³⁶.

As Leis nºs 8.212 e 8.213 foram publicadas em 1991 e tratam, respectivamente, do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência Social.

Em período posterior à promulgação da Constituição Cidadã, que trouxe implementação importante nas políticas de proteção social, houve significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, tanto pelo número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, como

pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do ‘envelhecimento médio’ da população e diante das provisões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade³⁷.

Assim, o movimento da modificação das políticas sociais se inicia através da criação de normas mais restritivas para concessão do benefício e alteração da forma de cálculo do valor dos benefícios.

Até a Lei 9.876 de 1999, vigorava a redação originária do art. 29 da Lei 8.213 de 1991, prevendo que o salário de benefício consistia em uma média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição.

O objetivo da norma era manter o padrão de vida do segurado, o que ficou insustentável à Previdência Social.

O segurado poderia contribuir no valor do teto durante os últimos meses do seu período contributivo e teria um benefício quase no valor do teto da Previdência Social, mesmo que tivesse realizado todas as demais contribuições em valor no mínimo. Em 1999, o valor do salário mínimo para o teto da previdência era de aproximadamente um para nove³⁸.

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 47.

³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 48.

³⁸ Evolução de limite mínimo e do limite máximo do salário-de-contribuição e do valor do salário família. Disponível em <<http://www.contabilizando.com/tabelassc.htm>>



No dia 15/12/1998 foi promulgada a primeira reforma da previdência através da Emenda Constitucional nº 20. A Emenda trouxe reduções de despesas com benefícios do regime geral e não tomou medidas para o aumento da arrecadação³⁹.

A Lei 9.876 de 1999, em substituição à exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária no regime geral, trouxe uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida da população brasileira⁴⁰. É o conhecido “fator previdenciário”.

A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria. Em compensação, aplicada em segurados com idade e tempo de contribuição maiores, tende a elevar o salário de benefício e a renda mensal⁴¹.

Além da criação do fator previdenciário, a Lei 9.876 de 1999 estabeleceu nova forma de cálculo dos benefícios. Aos segurados que ingressaram no regime geral de previdência após julho de 1994, todo o período básico de cálculo era atualizado monetariamente até o mês da concessão do benefício e eram utilizados apenas 80% dos maiores salários de contribuição, desprezando-se 20% correspondente aos salários de contribuição de menor valor dentro todos os existentes.

Nas aposentadorias programáveis o valor auferido pelo cálculo era multiplicado pelo fator previdenciário.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 52.

⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 52.

⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 52.

O objetivo da Previdência Pública muda e passa a não ser o de manter padrão de vida, o objetivo passa a ser manter uma proteção básica.

No dia 12/11/2019 foi promulgada a segunda reforma da previdência que afeta de forma significativa os segurados e beneficiários do regime geral de previdência através da Emenda Constitucional nº 103.

A primeira mudança significativa no forma de cálculo dos benefícios é o fim do descarte dos 20% menores salários de contribuição, isto é, passa a integrar o cálculo do benefício 100% das contribuições realizadas pelo segurado em sua vida contributiva.

Além disso, ao valor do benefício de aposentadoria se aplica o coeficiente de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte de contribuição.

A forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria implementado pelo art. 26, §2º, da Emenda se aplica, inclusive, ao benefício por incapacidade permanente com exceção de incapacidade que decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (§3º).

O segurado no caso de incapacidade permanente para o trabalho não tem a opção de buscar melhorar o valor de seu benefício por impossibilidade de somar mais pontos percentuais, motivo dentre os quais é inconstitucional o dispositivo trazido pelo art. 26, §2º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

4. ROMPIMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL APRESENTADA PELA A NOVA FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE APROVADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019

4.1 Da incongruência do Regime Previdenciário Brasileiro e da violação à isonomia de tratamento dos segurados da previdência social no tocante à regra de cálculo do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente

Conforme exposto no capítulo anterior, a forma de cálculo do valor do benefício de aposentadoria implementada pelo art. 26, §2º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 – 100% das contribuições realizadas pelo se-



gurado em sua vida contributiva com aplicação do coeficiente de 60% com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição – se aplica ao benefício por incapacidade permanente com exceção de incapacidade que decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (§3º).

A primeira questão observada na nova forma de cálculo do benefício por incapacidade permanente aprovado pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 é a incongruência que se instaurou com relação ao benefício por incapacidade temporária.

A Emenda Constitucional não alterou a forma de cálculo do valor do benefício por incapacidade temporária, que continua sendo de 91% do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, nos termos dos arts. 61 e 29, § 10, da Lei 8.213 de 1991.

Dessa forma, o segurado acometido por uma incapacidade mais severa faz *jus* a um salário de benefício 31% menor que o acometido por uma incapacidade mais moderada.

A incongruência estabelecida pela norma já está sendo combatida no Judiciário.

Em decisão judicial proferida pelo Juiz Federal Mauro Spalding, no processo tramitou sob nº 0002554-62.2019.4.03.6323, em sede de Embargos de Declaração, o magistrado frisa a inconformidade da norma de cálculo, em que o segurado acometido por incapacidade temporária pode chegar a receber mais, inclusive, que o segurado beneficiário de benefício por incapacidade permanente com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213 de 1991:

A falta de consonância da regra do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 com o regramento dos benefícios por incapacidade é tamanha que, por força de sua incidência, até mesmo o titular de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 percebe um salário-de-benefício inferior ao do titular de auxílio-doença previdenciário que, por princípio, tem uma incapacidade de menor grau limitante⁴².

⁴² Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>

Ademais, o magistrado ressalta que quando o segurado tiver o reconhecimento de incapacidade laborativa definitiva, após passar por um período e que a incapacidade era considerada temporária, terá a redução do seu valor do benefício, violando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previsto do art. 194, inciso IV, da Constituição Federal.

Nota-se também uma patente incompatibilidade entre a regra do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019 e o fim previsto no art. 194, inciso IV, da CF, já que ela implica uma evidente redução do salário-de benefício nos casos em que ocorre a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente⁴³.

Acrescenta o magistrado que a forma de cálculo implementada pela Emenda Constitucional viola a isonomia de tratamento entre os segurados da Previdência Social.

A situação gerada pela EC 103/2019 no ordenamento previdenciário nacional pode ser diagnosticada, segundo a doutrina de Norberto Bobbio (Teoria do Ordenamento Jurídico. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, pp. 92-93), como uma antinomia imprópria, especificamente a chamada “antinomia de valoração”, caracterizada, não pela incompatibilidade normativa, mas sim pela injustiça e, conseqüentemente, pela violação à isonomia. Não se verifica um tratamento isonômico o tratamento díspar dado pelo Estado através da Previdência Social, favorecendo financeiramente um segurado acometido de uma incapacidade parcial ou temporária em detrimento daquele acometido de uma limitação funcional total e definitiva⁴⁴.

O que nos leva a segunda questão observada na nova forma de cálculo do benefício por incapacidade permanente, que é a isonomia de tratamento dos segurados da Previdência Social.

⁴³ Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>

⁴⁴ Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>



Conforme se proclama em texto de Norberto Bobbio, resulta imperativo que o Estado faça discriminações, no sentido de proteger os menos favorecidos, “desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”⁴⁵.

A igualdade constitui signo fundamental da democracia⁴⁶. A Constituição Federal brasileira abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*).

A Constituição Federal reconhece e determina a igualdade no sentido jurídico-formal, isto é, igualdade perante a lei, e “Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais”⁴⁷.

A proteção devida pela Previdência Social é a materialização da igualdade. Aqui, concede-se o benefício ao segurado do regime geral de previdência de acordo com a sua necessidade.

Por essa razão, defende-se que a Previdência Social deva ser universal, ou seja, abranger, num só regime, toda a população economicamente ativa, exigindo-se de todos contribuições na mesma proporção e, em contrapartida, pagando-se benefícios e prestando-se serviço de igual magnitude, de acordo com a necessidade de cada um – conforme a noção de seletividade das prestações previdenciárias. Tem-se aí uma das finalidades da Previdência, qual seja, o alcance da justiça social⁴⁸

⁴⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 22 apud BOBBIO.

⁴⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010)**. 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 213.

⁴⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010)**. 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 213.

⁴⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 24.

A justiça social não é alcançada pela Previdência Social quando um segurado acometido por um infortúnio se torna totalmente incapaz para realização de atividades laborativas capazes de prover subsistência e a ele é concedido um valor de benefício que não garanta o mínimo vital suficiente para a sobrevivência com dignidade.

Cálculo do benefício parte de 60% da média aritmética simples de todo período contributivo do segurado, acrescentando-se 2% a cada ano que superar vinte anos de contribuição para homens e quinze anos para mulheres, a não ser pela exceção da incapacidade que decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, previsão §3º do art. 26 da Emenda Constitucional.

Aqui, configura-se em grave violação ao princípio da igualdade pelo tratamento diferenciado a segurados em situação idêntica e que merecem a mesma proteção social.

Não se justifica o tratamento diferenciado pela natureza da incapacidade laborativa do segurado – acidentária ou previdenciária. Aqui, configura-se em grave violação ao princípio da igualdade esculpido na Constituição Federal (art. 5, caput) pelo tratamento diferenciado a segurados em situação idêntica e que merecem a mesma proteção social.

Assim, o segurado que no início de sua idade produtiva deixar de ser capaz para o trabalho por motivos alheios à sua atividade laborativa – ou, até mesmo, não tão no início, considerando que precisa superar vinte (homem) ou quinze (mulher) anos de tempo de contribuição para acrescentar dois pontos percentuais na alíquota do seu benefício – resta desprotegido pela Previdência Social. Isto, evidentemente, quando a média das contribuições do segurado superarem o salário mínimo nacional, valor mínimo a ser pago a título de benefício por incapacidade definitiva.

Neste sentido, na linha do tratamento dado ao benefício por incapacidade permanente, em sua decisão o Juiz Federal Mauro Spalding enfatiza a lesão ao princípio da razoabilidade e a ruptura da proteção à contingência da incapacidade laborativa permanente.

A injustiça da norma do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019 consubstancia-se na contrariedade ao princípio da razoabilidade, o qual limita a atuação do Estado



na produção de normas jurídicas e encontra fundamento na garantia do “substantive due process of law” (art. 5º, LIV, da CF). Segundo a doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 217), tal princípio exige uma relação racional e proporcional entre motivos, meios e fins visados pelo Legislador (razoabilidade interna), bem como a aferição da compatibilidade com valores expressos e implícitos do Texto Constitucional (razoabilidade externa). No que concerne especificamente ao regime jurídico previdenciário brasileiro, os fins que devem ser buscados pelo Legislador constam expressamente do parágrafo único do art. 194 da CF, que arrola os objetivos da organização da Seguridade Nacional, dentre os quais a seletividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III) e a irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV). A seletividade na prestação dos benefícios e serviços refere-se à necessária seleção dos riscos sociais a serem cobertos pelo sistema de seguridade social, visando à garantia do mínimo vital suficiente para a sobrevivência com dignidade. Com o advento do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, a proteção à contingência da incapacidade laborativa ficou flagrantemente insuficiente, especialmente no que concerne à incapacidade permanente, dada a redução drástica da RMI do benefício previdenciário, contrariando, assim, o princípio da seletividade⁴⁹.

Na continuidade das razões da sua decisão, o magistrado frisa a relação importante entre o princípio da razoabilidade e o princípio da isonomia, em que o tratamento diferenciado deve ser abalizado pela razoabilidade e, portanto, deve ser aceitável e legítimo o tratamento desigual. Não sendo o caso do tratamento desigual conferido à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade permanente de natureza não acidentária.

A par disso, o Ministro Barroso (op. cit, p. 234) salienta uma íntima relação do princípio da razoabilidade com o princípio da isonomia, servindo o primeiro como parâmetro para aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim visado pela desigualdade é legítimo. Sob essa perspectiva, não há racionalidade na desequiparação estabelecida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, pois confere ao segurado acometido por uma incapacidade mais severa um benefício flagrantemente inferior àquele concedido ao acometido por uma incapacidade mais branda, ou seja, ao invés de tratar desigualmente os desiguais a fim de gerar

⁴⁹ Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>

uma isonomia material, a norma em questão desarrazoadamente agrava ainda mais a desigualdade. Trata-se, assim, de desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, sem qualquer adequação entre meio e fim, razão pela qual se mostra juridicamente intolerável⁵⁰.

Assim, conclui o magistrado que a forma de cálculo do art. 26, §§ 2º e 5º, da Emenda Constitucional, uma vez constatadas todas as incompatibilidades com o texto constitucional, e pela contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal), “a única maneira de solucionar a supramencionada “antinomia de valoração” é o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019”⁵¹.

4.2 Rompimento do direito fundamental à proteção social devida pela previdência

A Previdência Social tem função constitucional de proteção ao segurado quando este se encontrar em alguma das situações de risco social elencados no art. 201 da Constituição Federal.

Quando o segurado procura a Previdência Social está em estado de vulnerabilidade social e a obrigação deste para com aquele é de proteção. Busca-se, aqui, a preservação da dignidade do beneficiário da previdência social.

O segurado quando contribui para o sistema, está sendo previdente. O termo previdência tem por significado a proteção do ser humano contra os infortúnios.

A palavra “previdência” tem origem na expressão oriunda do latim *pre videre*, cujo significado é ver com antecipação as contingências ou infortúnios sociais

⁵⁰ Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>

⁵¹ Tribunal Federal da 3ª Região. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>>



(incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não, ou mesmo quando acontecerá) e procurar compô-las⁵².

A função da Previdência Social nos casos em que o segurado encontra-se vulnerável é de proteção social. Esta, por sua vez, deve ser eficaz, velando pela sua segurança dos seus beneficiários.

Os infortúnios da perda temporária ou permanente da capacidade de trabalhar e auferir rendimentos é de responsabilidade da sociedade como um todo, materializada mediante políticas públicas para manutenção destes segurados.

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum⁵³.

A Constituição Federal, além de ter por fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), enumera dentre os princípios fundamentais a construção de uma sociedade justa (art. 3º, inciso I) e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III).

É objetivo da dos programas de benefícios da Previdência Social prevenir que os segurados fiquem em situação de vulnerabilidade social, através do pagamento de benefícios em valor digno que supra a sua subsistência, quando incapazes de fazê-lo por seu próprio trabalho.

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome

⁵² CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 67, apud MARTINS.

⁵³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 22.

de seguro social ao vínculo estabelecido entre segurado da Previdência e o ente segurador estatal⁵⁴.

Assim, o segurado que é acometido pela contingência incapacidade permanente, pelo princípio da solidariedade social e pelo dever de proteção da Previdência Social, tem direito fundamental à proteção social com o pagamento de valor de benefício adequado.

A forma de cálculo do art. 26, §§ 2º e 5º, da Emenda Constitucional, é incompatível com os princípios norteadores constitucionais, conforme exposto em tópico anterior, e também é incompatível com os objetivos primordiais da própria Previdência Social, motivo pelo qual o cálculo do valor do benefício por incapacidade permanente previdenciário deve ser baseado na média de suas contribuições, devendo ser aplicada a alíquota de 100%, a exemplo do que é aplicado para segurados que recebem benefício por incapacidade permanente de natureza acidentária (3º).

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que os direitos previdenciários como direitos sociais e fundamentais devem receber a atenção que merecem. O Estado, sob ótica intervencionista, deve assegurar que os indivíduos da sociedade estejam amparados em caso de situações de fragilidade.

A Previdência Social, como provisão para o futuro em caso de infortúnios, deve amparar o segurado em nome da concretização da segurança jurídica e social. O objetivo primordial da Previdência Social é a proteção da dignidade da pessoa, provendo os meios de subsistência aos segurados quando necessitarem.

Para concretização da segurança jurídica e social e da dignidade da pessoa é essencial que a Previdência Social preste corretamente os benefícios, uma vez

⁵⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 27.



que direito fundamental e de natureza eminentemente alimentar. Deixando de cumprir tal função social, ocorre o rompimento do dever de proteção.

A privação do segurado a um valor de benefício digno que lhe gere subsistência é atentatório à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual deve ser aplicada a mesma forma de cálculo dos benefícios por incapacidade permanente acidentários aos benefícios por incapacidade permanente previdenciários, previstos no art. 26, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. Ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25/04/2017.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 29/06/2021.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário**. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

Evolução de limite mínimo e do limite máximo do salário-de-contribuição e do valor do salário família. Disponível em <<http://www.contabilizando.com/tabelasc.htm>> Acesso em 29/06/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo. 34ª edição, revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 67, 22.12.2010).** 34 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Juizado Especial Federal Cível Ourinhos, 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo/SP. Data de Julgamento 04/08/2020. Disponibilizado <<https://jef.trf3.jus.br/>> Acesso em: 29/06/2021.